



Número: **0001739-95.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daiane Nogueira de Lira**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	ANNA DIAS RODRIGUES (ADVOGADO)
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ - SINJUSPAR (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA (ADVOGADO) IVO DE PAULA MEDAGLIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60534 49	09/06/2025 14:46	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001739-95.2024.2.00.0000**
Requerente: **UNIÃO FEDERAL FEDERAL**
Requerido: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que a UNIÃO FEDERAL requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão n. 0527682 proferido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), bem como que seja determinado aos Órgãos da Justiça Federal que se abstêm de realizar e/ou autorizar pagamentos de verbas remuneratórias denominadas quintos relativos ao período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 até uniformização da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduziu que o CJF autorizou o pagamento retroativo de quintos para servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e que a Seção Judiciária do Paraná (SJPR) informou ter efetivado o pagamento com base no Acórdão n. 0527682 do CJF. Registrhou que outras Seções Judiciárias do TRF4 aguardam o posicionamento do requerido para adoção de providências.

Alegou que a Procuradoria-Geral da União Federal vem obtendo êxito na esfera judicial para impedir pagamentos retroativos de quintos e que o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou essa possibilidade no julgamento do RE n. 638.115/CE. Sustentou que o Acórdão n. 0527682 do CJF contraria entendimento da Corte Suprema.

A UNIÃO FEDERAL argumentou que a matéria suscitada nos autos ainda não está pacificada em face da pendência de julgamento de Embargos de Divergência pelo STF e que, no âmbito da Justiça Federal, o pagamento de

PP 0001739-95.2024.2.00.0000

1





Conselho Nacional de Justiça

quintos retroativos é discutido pelo requerido no Processo Administrativo n. 004055-21.2023.4.90.8000, cujo julgamento é iminente.

Destacou a competência do Conselho Nacional de Justiça para exame da legalidade de acórdão do CJF, bem como para analisar a problemática relativa aos quintos retroativos em razão da indefinição da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pediu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão n. 0527682 do CJF, bem como para determinar aos Órgãos da Justiça Federal que se abstengam de realizar e/ou autorizar pagamentos de quintos relativos ao período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 até uniformização da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, pediu a edição de ato normativo no qual seja vedado aos Órgãos de Justiça Federal o pagamento retroativo de quintos até o julgamento definitivo do RE n. 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal.

O CJF prestou informações no Id5533782 nas quais registrou que o acórdão que a UNIÃO FEDERAL pretende suspender seus efeitos, foi liquidado e as determinações eram específicas para os servidores da Seção Judiciária do Paraná. Ressaltou que o Processo Administrativo n. 00405521.2023.4.90.8000 não tem correlação com o pagamento de quintos retroativos, porém há pedidos desta natureza em tramitação e sem previsão de julgamento.

Afirmou que respondeu consulta formulada pelo TRF4 no sentido de que o julgamento do RE n. 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal não obstruiu o pagamento de débitos reconhecidos administrativamente e possibilitou o pagamento de verbas suspensas por decisão interna dos Tribunais. Ao final da manifestação, traçou breve histórico da controvérsia relativa aos quintos.

A UNIÃO FEDERAL peticionou no Id5563940 para reiterar o pedido de suspensão do entendimento firmado no Acórdão n. 0527682 e alegar que a pendência de decisão sobre pedidos de pagamento retroativo de quintos





Conselho Nacional de Justiça

justificaria o deferimento da medida liminar e, no mérito, reiterou a edição de ato normativo.

O SINJUSPAR E A FENAJUFE, respectivamente nos Ids 5585319 e 5628039, requereram o ingresso no feito na condição de terceiras interessadas.

Decisão monocrática de Id5624873 que admitiu o SINJUSPAR como terceiro interessado e indeferiu o pedido liminar requerido pela União Federal, em razão da ausência dos requisitos legais para a concessão da medida acauteladora. Na ocasião, destacou-se que o Acórdão n. 0527682 trata de questão pontual e já liquidada, relativa à Seção Judiciária do Paraná, sem qualquer indicativo de extensão de seus efeitos, bem como a inexistência de nulidade clara e evidente que justificasse a intervenção deste Conselho.

Petição de Id5640673, por meio da qual entidades representantes de diversas categorias de servidores do Poder Judiciário da União Federal requereram ingresso como terceiras interessadas.

O CJF apresentou novas informações (Id5663423) reafirmando a existência de “diversos requerimentos de servidoras e servidores buscando o pagamento de passivos administrativos de VPNI, decorrentes da transformação de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001”, e que tais requerimentos são unificados no Processo Administrativo Comum (PAC) n. 0003851-55.2023.4.90.8000, cujo andamento foi sobrestado em razão da propositura do presente Pedido de Providências.

O terceiro interessado, SINJUSPAR, apresentou manifestação no Id5664026, na qual defende a manutenção do Acórdão n. 0527682.

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se dos autos que o objeto do presente PP pretende, em síntese, a edição, por este Conselho, de ato normativo que determine ao Poder Judiciário que o pagamento de passivos administrativos decorrentes da incorporação de quintos pelos servidores, no período de 08/04/1998 a





Conselho Nacional de Justiça

04/09/2001, contraria o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 638.111/CE.

A pretensão da requerente não merece ser conhecida.

Admito, na condição de terceiras interessadas, a FENAJUFE, bem como todas as entidades listadas na petição de Id5640673. Anote-se.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação trazida pela UNIÃO FEDERAL de que eventual julgamento do PAC n. 0004055-21.2023.4.90.8000 poderia acarretar a “possibilidade do CJF estender o pagamento de passivos administrativos de quintos incorporados ao longo do período de 08/04/1998 a 04/09/2001 a toda a 4^a Região, e, talvez, todo o país.”

Conforme se verifica das informações prestadas pelo CJF (Id5533782), o procedimento citado na inicial trata de situação diversa e “não envolve o pagamento de passivos administrativos de quintos/décimos”. A discussão “se restringe ao cumprimento da modulação de efeitos do RE n. 638.115, considerando o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023) oriundo da derrubada dos vetos e a superveniente publicação suplementar da Lei n. 14.687/2023 ocorrida em 22 de dezembro de 2023.” Destaco a ementa do PAC n. 0004055-21.2023.4.90.8000:

PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.416/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.687/2023). VIGÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL A NOVAS ABSORÇÕES DE VNPIS. I - O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/2006 veda a redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, por reajustes das parcelas remuneratórias previstas nos anexos daquela lei. II - A integralidade do reajuste concedido, em parcelas, pela Lei n. 14.523/2023 está ressalvado pela vedação à absorção dos quintos, porquanto a norma não estabeleceu





Conselho Nacional de Justiça

qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste. III - A norma visa a manutenção dos quintos/décimos em folha, e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação. IV - Entendimento fixado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: i) a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1^a, 2^a e 3^a parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e ii) a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1^a parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023), e será restituída a partir de fevereiro de 2023, com base na RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00224 de 26 de dezembro de 2012, com incidência atualização monetária ou juros a partir de 22.12.2023, data da publicação da parte vetada da Lei n. 14.687/2023.(0004055-21.2023.4.90.8000, Ministro OG FERNANDES - CJF, DE-CJF 26/06/2024.)

Logo, no que se refere ao PAC n. 0004055-21.2023.4.90.8000, por tratar de objeto diverso do presente Pedido de Providências, não há que se falar em ampliação de pagamentos retroativos de quintos.

No tocante ao Acórdão n. 0527682, decorrente do julgamento do processo n. 002934-72.2013.4.04.8003, o próprio CJF informou que se tratava de questão específica, restrita a uma única esfera de servidores integrantes da Seção Judiciária do Paraná, já devidamente liquidada, sem que houvesse qualquer extensão de seus efeitos às demais unidades da Justiça Federal.

Ademais, verifica-se que a decisão proferida pelo CJF, neste caso específico, foi fundamentada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. PAGAMENTO DE PASSIVOS CUJO PAGAMENTO ESTAVA SUSPENSO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. QUINTOS INCORPORADOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001.1. Hipótese em que não se está discutindo o mérito da incorporação de quintos pelos servidores, mas sobre os valores reconhecidos como devidos e





Conselho Nacional de Justiça

não pagos oportunamente pela Administração, revelando-se legítimo o direito em postular o recebimento do que esteve até então sobrestado, e que deveria ter sido pago não fosse a ausência de disponibilidade orçamentária para a quitação integral na época e, após, o aguardo do longo julgamento do RE 638.115/CE pelo STF. Houveresse esta rubrica sido paga no momento oportuno, não haveria dúvida de que o seu consumo pelos signatários estaria coberto pela segurança jurídica, cuja observância foi resguardada pelo Supremo no julgamento do RE 638.115/CE. **2. Controvérsia sanada à luz de precedentes do próprio STF: ARE 1.331.515/SC-AgR; RE 1.289.055/PR-AgR; RE 1.384.739/RS-AgR; ARE 776192 AgR.** 3. Recurso Administrativo provido e Consulta do TRF4 respondida no sentido de que o julgamento definitivo do RE 638115/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, não extinguiu ou obstou o pagamento de débitos já reconhecidos administrativamente, relativos à incorporação de quintos/décimos do período entre 8/4/1998 e 5/9/2001, sendo possível o pagamento aos servidores das verbas que estavam suspensas por decisão administrativa, **cuja dinâmica deverá seguir as diretrizes da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012.** (0002934-72.2013.4.04.8003, Ministro OG FERNANDES - CJF, DE-CJF 29/11/2023, grifamos.)

Cumpre ainda destacar que a decisão acima impõe a submissão do pagamento às regras estabelecidas pela Resolução CJF n. 224/2012, a qual dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Ressalte-se que tais decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) decorrem do exercício de suas competências expressamente definidas pelo texto constitucional e pela legislação ordinária. Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

§ 1º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de





Conselho Nacional de Justiça

primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

No mesmo sentido, destaca-se a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará no Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

Portanto, como se depreende do julgamento que resultou no Acórdão n. 0527682, conclui-se que os pedidos de pagamento dos quintos se submetem ao controle e às normas estabelecidas pelo CJF, de acordo com a complexidade e especificidade impostas por cada caso concreto. Trata-se, portanto, de controle que decorre diretamente do texto constitucional e da legislação ordinária, razão pela qual não se vislumbra, nesse momento, qualquer ilegalidade apta a justificar a atuação normativa do CNJ, como pretende a requerente.

Nesse ponto, a jurisprudência do CNJ vem sistematicamente reforçando a excepcionalidade de sua intervenção e a autonomia do CJF. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 12, IV, DA RESOLUÇÃO CSJT N. 182/2017. CRITÉRIO TEMPORAL PARA REMOÇÃO DE JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS, ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CNJ N. 32/2007. AUTONOMIA DO CSJT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 111-A, §2º, II, CF/1988. INCABÍVEL INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Juiz do Trabalho Substituto, em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual pede a declaração de nulidade da decisão proferida pelo requerido no bojo do Processo CSJT-PCA-1451-





Conselho Nacional de Justiça

64.2022.5.90.0000, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 daquele Conselho.² No caso em exame, não se verifica a existência de pronunciamento do STF especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da questão impugnada neste PCA, a ensejar o afastamento do dispositivo - de plano -, pelo CNJ, conforme art. 4º, §3º, do RICNJ.³ Este Conselho Nacional assentou, por meio do art. 2º da Resolução n. 32/2007, que os critérios para remoções a pedido de magistrados seriam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do CSJT e do CJF, sendo legítima a atuação do requerido, tendo em conta, inclusive, a competência expressa no art. 111-A, §2º, II Constituição Federal de 1988.⁴ O dispositivo impugnado neste PCA objetiva estancar a excessiva transitoriedade de alguns juízes substitutos em Regionais Trabalhistas, com maior organização e previsibilidade nos quadros da carreira, em nível regional e nacional, visando à otimização da administração e do segmento da Justiça do Trabalho.⁵ **A intervenção do CNJ na eleição de critérios com vistas à remoção de magistrados, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, do CSJT e do CJF, somente seria possível em caso de exorbitante exercício desta competência, o que não se verifica no caso em exame.**⁶ Incabível a declaração de nulidade da decisão proferida pelo CSJT no PCA 1451-64.2022.5.90.0000, pois demandaria o afastamento da aplicação do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, sem evidências de ilegalidade.⁷ Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004842-81.2022.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023, grifamos)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF 603/2021 PELA RESOLUÇÃO CJF 705/2021. LEI 13.876/2019. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS RELACIONADOS À DISTÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. DESLOCAMENTO REAL EM DETRIMENTO DA MEDIÇÃO RETILÍNEA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a anulação de Resolução editada por Conselho, que modificou a forma de cálculo da distância entre a sede da Comarca Estadual e a Vara Federal, para fins da fixação da competência delegada. **2. O controle de ato do Conselho da Justiça Federal pelo Conselho Nacional de Justiça somente encontra amparo em situações excepcionais, ante**





Conselho Nacional de Justiça

a competência atribuída ao CJF pela Lei 11.798, de 29.10.2008, e a missão a ele cominada pela CF/1988, de supervisionar administrativa e orçamentariamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. 3. A questão controvertida neste feito está jungida aos termos do artigo 15, III, da Lei 5.010/1966, alterado pela novel Lei 13.876/2019, cuja vigência teve início a partir do dia 1º de janeiro de 2020. 4. As causas de natureza previdenciária e aquelas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária (Benefício de Prestação Continuada - BPC / Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) são de competência da Justiça Federal. Quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal, contudo, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual. Inteligência da novel legislação, com a ressalva de que a delimitação da distância não se fazia presente na redação originária da Lei 5.010/1966. 5. In casu, por força da necessidade de estabelecimento de critérios uniformes no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais, o CJF entendeu que a distância deveria ser apurada a partir do deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares. 6. A competência delegada é exceção à regra, não sendo desarrazoado, ineficiente ou ilegal a utilização da distância real de deslocamento em detrimento da distância em linha reta para aferição de distância definida em Lei. 7. Trata-se de critério erigido por órgão competente para melhor definir as atividades da administração judiciária, racionalizar as demandas, padronizar a atuação dos Tribunais Federais e garantir o amplo acesso ao jurisdicionado, nos termos da Lei 11.798/2008. 8. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008358-46.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 361ª Sessão Ordinária - julgado em 06/12/2022, grifamos)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO EMANADO DO TRF 1ª REGIÃO. QUESTÃO IDÊNTICA SOB APRECIAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. 1- Insurgência contra edital de remoção do TRF 1ª Região para o provimento dos cargos de juiz federal das Turmas Recursais Especiais Federais Permanentes criadas pela Lei n. 12.665/2012. Matéria sob apreciação do Conselho de Justiça Federal. Decisão recorrida que deixou de conhecer o pedido e determinou o arquivamento do feito. 2- Ao deixar de apreciar a matéria em razão do fato de que a mesma





Conselho Nacional de Justiça

já se encontrava submetida ao Conselho da Justiça Federal, a decisão recorrida não negou a competência do CNJ para a sua apreciação, mas prestigiou a atuação do Conselho da Justiça Federal, que também possui previsão constitucional (art. 105, parágrafo único, II, da CF/88) e foi provocado a se manifestar sobre a questão antes do CNJ. 3- Recurso conhecido, porém desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007839-86.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 170ª Sessão Ordinária - julgado em 28/05/2013, grifamos)

Superada a questão específica do Acórdão n. 0527682, observa-se que o próprio CJF reconhece, em ambas as manifestações contantes dos autos (Ids 5533782 e 5663423), a existência de diversos pedidos de servidores que buscam o pagamento de passivos administrativos de VPNI decorrente da transformação de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em tramitação naquele Conselho.

Tais requerimentos estão sendo reunidos em um mesmo procedimento (PAC n. 0003851-55.2023.4.90.8000) que se encontra sobrestado em razão da propositura do presente PP e não possui previsão de julgamento, o que evidencia, como não poderia deixar de ser, o comprometimento do CJF com a segurança jurídica e o zelo em evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria.

Ainda que se alegue eventual julgamento do procedimento após o término do sobrestamento, não é razoável supor que o CJF adotará entendimento desprovido de amparo na Corte Suprema ou no Superior Tribunal de Justiça. Assim como ocorreu por ocasião do julgamento do Acórdão n. 0527682, caberá ao CJF aplicar, se for o caso, novo entendimento firmado pelo STF, estando sempre aberta à UNIÃO FEDERAL a possibilidade de se valer dos instrumentos jurídicos cabíveis.

Logo, não vislumbro espaço para intervenção do CNJ no presente caso, por potencial e futura decisão do CJF que venha a violar entendimento





Conselho Nacional de Justiça

proferido pelas Cortes Superiores, em razão da simples existência e tramitação regular de procedimento, consectário lógico do direito de petição garantido aos servidos públicos e da competência constitucional do CJF para apreciá-los.

Ainda assim, entendo estar presente o intransponível obstáculo de judicialização do tema, o que impede o conhecimento da matéria por este Conselho.

A própria requerente reconhece a judicialização ao afirmar em sua manifestação de Id5506379, que “No âmbito da Primeira Turma, por outro lado, a União tem colhido decisões desfavoráveis (RE1440221; RE 886764; RE 1455463). Contra elas são interpostos os devidos recursos e foram, inclusive, opostos embargos de divergência em alguns casos, com o intuito de uniformizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Desta feita, não há fundamento apto a justificar a expedição, por parte do CNJ, de ato normativo de caráter cogente e de observância obrigatória pelos órgãos judiciários, a respeito de matéria sob a qual pende pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREIÇÃO TRABALHISTA. JUDICIALIZAÇÃO. ADI 4168. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1) A questão cinge-se em perquirir a legalidade do art. 13, parágrafo único, do RICGJT, que permite ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. 2) A demanda administrativa não pode ser conhecida, em razão da ADI 4168, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ainda pendente de julgamento, que tem por objeto o mesmo dispositivo aqui impugnado. 3) É pacífico nesta Corte Administrativa que o objeto discutido no Supremo Tribunal Federal impede a idêntica discussão perante este Conselho, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 4) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel.





Conselho Nacional de Justiça

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284^a Sessão Ordinária - julgado em 05/02/2019, grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, **não conheço dos pedidos formulados na inicial** e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão

À Secretaria Processual para as providências necessárias ao cadastramento dos terceiros interessados.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA
Relatora

